



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.001860/2010-81  
**Recurso nº** 10.665.001860201081 Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.205 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 17 de setembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COLEGIO NOVO SER LTDA - ME  
**Recorrida** COLEGIO NOVO SER LTDA - ME

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja solicitada: a) à Secretaria da 3a. Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF que junte a petição protocolizada no dia 17.04.2013 pela contribuinte; b) para depois, à autoridade preparadora para que a contribuinte seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, sobre a juntada da cópia integral do acórdão nº 02-42.124(PAT nº 10665.001732/2010-37) e informações fiscal, para, somente assim, retornem os autos a julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão do acórdão proferido na instância *a quo*, este que manteve os créditos tributários constituídos pelo auto de infração lavrado para o lançamento de sanção por informar incorretamente contribuições previdenciárias em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, desconsiderando diferenças contribuições previdenciárias indevidamente apuradas 11/2005 a 06/2007, como se fosse optante pelo SIMPLES Federal e, de 07/2007 a 12/2008, como se fosse optante pelo SIMPLES Nacional. Sendo que a contribuinte fora excluída do SIMPLES Federal e Nacional foi publicada nos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010.

Em recurso voluntário, argüiu a ilegalidade da exclusão e do lançamento, bem como requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto aguarda-se a decisão quanto à manifestação de inconformidade aos Atos Declaratórios Executivos –ADE nº 65/2010 e nº 66/2010, protocolizada sob o n. (processos nº 10665.001732/2010-37 e 10665.001729/2010-13).

Os autos vieram ao presente Relator, o qual colocou os autos em pauta para julgamento desta Turma Especial. Contudo no dia 14.06.2013, recebeu da Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF o comunicado de que a Recorrente protocolara em 17.04.2013 petição informando que em recente decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG (acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37), restou acolhida a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Ato Declaratório Executivo nº 66, de 08 de novembro de 2010, expedido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, que a excluía do SIMPLES. Tal petição ainda não fora juntada nos autos do presente processo.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n. 2803000.167 para que à Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF que juntasse a petição protocolizada no dia 17.04.2013 pela contribuinte; e para depois, à autoridade preparadora cópia integral do acórdão nº 02-42.124, prolatado no processo nº 10665.001732/2010-37, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, bem como para que informe o andamento processual do mesmo processo e quanto ao trânsito em julgado da decisão. Após o cumprimento da solicitação, que a contribuinte seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, assim, retornando os autos para apreciação desta Turma Especial.

A Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento, não se manifestou quanto à petição, nem a juntou, enviando os autos à autoridade preparadora que juntou o referido acórdão nº 02-42.124, e informou sobre o seu trânsito em julgado. Devolvendo estes autos para a este relator, em a contribuinte ter sido intimada para se manifestar.

É o relatório.

**Voto**

Como a Secretaria e autoridade preparadora não cumpriram integralmente o solicitado na Resolução n. 2803000.167, para evitar prejuízos à contribuinte bem como ao devido processo legal, devem os autos retornar à diligência para seu integral cumprimento.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja solicitada:

a) à Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF que junte a petição protocolizada no dia 17.04.2013 pela contribuinte;

b) para depois, à autoridade preparadora para que a contribuinte seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, sobre a juntada da cópia integral do acórdão nº 02-42.124(PAT nº 10665.001732/2010-37) e informações fiscal, para, somente assim, retornem os autos à julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator